

ENTENDIMENTO À APLICAÇÃO DO DIREITO *ANTIDUMPING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pedro Henrique Jesus Santana; Claudio Cesar Orsi
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Com a globalização de mercado, foi mais fácil para as empresas de diversas regiões do mundo realizarem operações de vendas, permitindo então a concorrência mundial. Acontece que, algumas instituições comercializam os seus produtos com preço muito inferior a outras, podendo ocorrer a manipulação de preços e de mercado em algumas atividades.

Objetivos: Analisar e compreender a prática de *dumping* e quando fazer jus ao direito as medidas conservadoras desta prática (*antidumping*).

Desenvolvimento: Para melhor compreensão, o *dumping* é uma prática de comércio desleal, na qual as empresas comercializam seus produtos para outros países por um valor inferior ao preço de custo do país de origem da mercadoria, tendenciando prejudicar a livre concorrência e a indústria do país importador (CASELLA, 1998, p. 299).

Para evitar a prática do *dumping*, foram criadas medidas para combater essa concorrência desleal, chamada de *antidumping*. Dessa forma, as políticas *antidumping* impedem que as empresas dominem um determinado tipo de mercado. Dentre essas medidas, está presente o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), criado em 1947. No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se em vigência o Decreto nº. 93.941, criado em 1987, o qual discorre sobre a existência do *dumping*, o seu procedimento investigativo, a apresentação das provas para comprovar as alegações da atividade do *dumping*, e demais assuntos, tudo em concordância com a regulamentação da GATT.

Entretanto, a simples prática do *dumping* não configura prática desleal. Conforme discorre a Organização Mundial de Comércio (OMC), o simples ato de exportação de produtos à preço inferior ao mercado interno do país exportador não justifica a aplicação do direito *antidumping*, sendo de extrema relevância provar o prejuízo ou ameaça ao prejuízo para aplicar o *antidumping*, além de comprovar o nexo causal entre o *dumping* alegado e o prejuízo informado (THORSTENSEN, 1999, p. 108).

Conclusão: Conclui-se que, a ocorrência do *dumping* visa eliminar a concorrência do mercado. Vale ressaltar que o *dumping* é possível apenas no mercado internacional, sendo que sua venda injustificada de produto abaixo do preço de custo não corresponde a prática desleal do *dumping*.

Referências:

BRASIL, **Decreto nº. 93.941**, de 16 de janeiro de 1987. GOV. 1987. Disponível em:

<http://gg.gg/1lzz17>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CASELLA, Paulo Borba, MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?**: A OMC e o Brasil: Ltr, 1998.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo: aduaneiras, 1999.